

# HISTÓRIA DO DIREITO

## **Juan de Solórzano Pereira (1575-1655) e a sua “política indiana”:**

elementos de teoria e prática da justiça na américa espanhola (séc. XVII)

*Juan de Solórzano Pereira (1575-1655) and the “política indiana”:*

*elements of legal thought and legal practice in spanish america (17th century)*

**Alfredo de Jesus Dal Molin Flores<sup>1</sup>;**

**Estéfano Elias Risso<sup>2</sup>**

---

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio Grande do Sul

<sup>2</sup> Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## RESUMO

A partir do descobrimento das Américas – as “Índias Ocidentais” – o Império espanhol se viu numa crescente necessidade de formar, através das universidades, uma nova classe burocrática que pudesse organizar e administrar os territórios dos recém organizados Vice-Reinados nas Américas. As faculdades de direito da época (principalmente aqui as de “*Leyes*” e as de “*Cánones*”) foram vistas, dentro deste processo, como locais especiais para a formação dessa nova classe. Dentre os formados nos moldes dessa mentalidade, Juan de Solórzano Pereira (1575-1655) foi um dos mais destacados juristas a serviço da Coroa espanhola durante o século XVII. O autor, formado em direito na Universidade de Salamanca, na qual recebeu também o título de doutor, foi enviado no ano de 1610 ao Vice-Reinado do Peru com o relevante cargo de *Oidor* da Audiência de Lima, com o encargo Real estabelecido de “que atendiese y escribiese todo lo que juzgase concerniente y conveniente a su derecho y gobierno”. Publicou em 1647 a versão castelhana de sua obra, chamada “*Política Indiana*”. Pode-se dizer que tal livro é um perfeito exemplo do modelo heurístico dos juristas e filósofos do período, em que os textos referidos, assim como os seus respectivos autores, possuíam um local de destaque na argumentação, pois lhes eram atribuídos a “*auctoritas*” que serviria de base para justificar as soluções jurídicas e morais encontradas para os casos concretos. Além disso, a própria seleção dessas “*auctoritates*” a serem consultadas na solução de um problema ou questão (“*quæstio*”) levantada já era um exercício importante da parte do intelectual, que antes buscava se arvorar nos seus antecessores do que buscar necessariamente uma originalidade nas suas respostas. O direito, portanto, era visto como uma arte na qual se deveria encontrar, através do devido uso da “*ratio*”, a solução ou resposta mais justa à problemática apresentada, baseando-se nas fontes consideradas autoritativas (como o “*Ius commune*”, o direito romano e as Cédulas e Ordenanças Reais) e na opinião comum dos estudiosos (juristas, filósofos e teólogos). Nesse sentido, Juan de Solórzano Pereira, como um membro da Escola de Salamanca, onde recebera sua formação, encontra-se em uma posição privilegiada de recepção das correntes e dos debates que perpassaram o séc. XVI, motivo pelo qual ele declara pretender “ceñir los mejores o componer de flores diversas un ramillete oloroso” a depender de cada temática. Partindo da análise da sua “*Política Indiana*”, pretendemos então analisar sinteticamente a estrutura organizativa com que ele fundamentaria a conquista territorial e a manutenção do domínio espanhol sobre o Novo Mundo, tema dos mais importantes na gênese do chamado direito indiano, assim como a concepção de justiça subjacente a essa defesa.

**Palavras-chave:** Política Indiana; Índias Ocidentais; Escola de Salamanca; Juan de Solórzano Pereira; América espanhola (Séc. XVII).

## ABSTRACT

From the discovery of the Americas – the “West Indies” – the Spanish Empire found itself in a growing need to form, through universities, a new bureaucratic class to organize the territories of the Viceroyalties in America. The law schools of the time (mainly here those of “*Leyes*” and “*Cánones*”) were seen as essential places for the formation of this new class. Among those who studied under this mentality, Juan de Solórzano Pereira (1575-1655) was one of the most prominent jurists in the service of the Spanish Crown during the 17th century. The author, who graduated in law on the

University of Salamanca, where he also received the title of Doctor, was sent in 1610 to the Viceroyalty of Peru with the position of “*Oidor*” of the Court of Lima, bearing the Royal order to “attend and write down everything that was relevant and convenient to the law and government [of the *Indias*].” He published in 1647 the Castilian version of his work, called “*Politica Indiana*”. This book is a perfect example of the heuristic model of the jurists and philosophers of the period, in which the quoted texts, as well as their authors, had a prominent place in the argumentation, because to them were attributed the “*auctoritas*” that would serve as a basis to justify the legal and moral solutions found for the concrete cases. Moreover, the very selection of these “*auctoritates*” to be consulted in the solution of a problem or question (“*quæstio*”) was already an important exercise to the intellectual class, who mostly sought to rely on their predecessors rather than always seek originality. The law, therefore, was seen as an art in which one should find, through the proper use of reason (“*ratio*”), the more just answer to each problem, based on the sources considered authoritative (such as the “*Ius commune*”, Roman law, and the “*Real ordenanzas*”) and on the common opinion of the scholars (jurists, philosophers, and theologians). In this sense, Juan de Solórzano Pereira, as a member of the School of Salamanca, where he received his education, is in a privileged position to receive the currents of thought and debates that permeated the 16th century, which is why he says that want “harvest the best flowers and compose from diversity an odorous bouquet” depending on each theme. Starting from the analysis of his “*Política Indiana*”, we intend to analyze synthetically the structure with which he would theoretically defend the territorial conquest and the maintenance of the Spanish dominion over the New World, one of the most important themes in the genesis of the “*Indian Law*”, as well as the conception of justice underlying this defense.

**Keywords:** “*Política Indiana*”; West Indies; School of Salamanca; Juan de Solórzano Pereira; Spanish America (17th Century).

## 1. Introdução

Desde a perspectiva da introdução paulatina da historiografia jurídica brasileira no cenário internacional a partir de fins do séc. XX, é necessário recordar que os estudos desenvolvidos no contexto do chamado “*Derecho Indiano*”, ou seja, a história do direito na América hispano-colonial, são relevantes para alcançarmos uma mais completa visualização do próprio contexto da história do direito colonial no Brasil. É dentro desta proposta que deveremos enquadrar o presente estudo sobre um dos mais importantes juristas do período “*indiano*”, de grande repercussão na Península ibérica e na América hispânica, Solórzano Pereira.

Devemos lembrar, entretanto, que o estudo do direito hispano-colonial no Brasil ainda está restrito a aproximações que se desenvolvem no âmbito do debate vinculado à disciplina de História da América, no modo que se consolidou no Brasil. Destarte, normalmente a leitura historiográfica feita no Brasil sobre a América espanhola esteve nos limites da historiografia social e política, não havendo, pois, muito contato com o circuito historiográfico-jurídico nacional. Nestes termos, este trabalho apresentará elementos introdutórios sobre a figura de Solórzano Pereira para o debate que se pode consolidar na historiografia jurídica brasileira, buscando dialogar com os autores que se identificam com a História do Direito e que já escreveram sobre o tema no país. A estratégia aqui utilizada será a de apresentar alguns elementos que foram produzidos no debate dos historiadores do direito “*indiano*”, adequando-os ao cenário brasileiro.

Começemos com nosso autor: Juan Solórzano Pereira (1575-1655)<sup>3</sup> foi uma das personalidades mais notáveis a serviço da Coroa espanhola no século XVII. De família de ilustres juristas espanhóis, nasceu em Villa de Madrid e recebeu o grau de *Licenciado en Leyes* na Universidade de Salamanca no ano de 1599. Em 1602, assumiu como substituto a sua primeira cátedra e em 1607 assumiu como titular a cátedra de *Vísperas de Leyes*. Em 1608, com uma tese sobre o parricídio, recebeu o grau de Doutor. Ele permaneceria, no entanto, pouco tempo como catedrático na Universidade, pois seria logo enviado para o Peru (Mirow, 2018).

A partir do descobrimento das Américas – as “Índias Ocidentais” – o Império espanhol se viu numa crescente necessidade de formar, através das universidades, uma nova classe burocrática que pudesse organizar e administrar os territórios dos recém organizados Vice-reinados nas Américas. As faculdades de direito da época (principalmente as de “*Leyes*”, mas, de alguma forma, também as de “*Cánones*”) foram vistas, dentro deste processo, como locais especiais para a formação dessa nova classe (Lario, 2019).

Durante esse período histórico, quase toda a vasta burocracia a serviço do Império espanhol foi recrutada principalmente nas Universidades de Salamanca, Alcalá e Coimbra (Sánchez Maíllo, 2010, p. 33), locais de onde saíam também os futuros professores das Universidades que seriam fundadas por todo território espanhol nas Américas ao longo do século XVI e XVII, como a Universidade de Santo Domingo, a Real Universidade de São

---

<sup>3</sup> Indicamos, em especial, a leitura de uma biografia e de uma história-intelectual do autor: García Hernán, 2007 e Sánchez Maíllo, 2010. Em português, é possível encontrar um artigo apresentando sinteticamente sua obra: Ballone, 2017.

Marcos, em Lima, Peru, e a Real e Pontifícia Universidade do México.<sup>4</sup> Recorde-se que este período abarca a União das Coroas, entre Portugal e Espanha.

Assim, com 35 anos, Solórzano foi designado “*oidor*” da Audiência de Lima, no Vice-reinado do Peru, e recebeu o importante encargo real das mãos do Rei Felipe III (1598-1621) de que “atento, escrevesse tudo o que julgasse concernente e conveniente sobre o direito e o governo [das Índias]”,<sup>5</sup> sinal da preocupação real e do Conselho das Índias com a administração dos territórios coloniais e com a sua efetiva posição jurídica.

De fato, “o problema mais importante no direito ‘indiano’ foi definir com exatidão a situação constitucional do Novo Mundo dentro do grande conglomerado político formado pelos diversos reinos que integravam a monarquia espanhola”,<sup>6</sup> conforme as palavras de Zorraquín Becú. Para que esse problema fosse definido teoricamente e solucionado (de forma que a Coroa pudesse justificar o seu domínio perante as outras nações), era necessário então termos o trabalho e a colaboração *in loco* de pessoas que conhecessem a realidade do Novo Mundo.

Assim, Solórzano foi convocado de volta de Lima à Península Ibérica em 1626, já sob o reinado de Felipe IV (1621-1665), sendo nomeado sucessivamente num período de um ano Fiscal do Conselho Fiscal, Fiscal do Conselho das Índias e Conselheiro do mesmo Conselho, órgão máximo da administração colonial espanhola. Solórzano permaneceu no cargo de Conselheiro das Índias até 1641, quando foi jubilado, e passou a dedicar-se à consolidação de suas obras, assim como a resolver questões consultivas que fossem eventualmente dirigidas a ele (Sánchez Maíllo, 2010, p. 60).

Tal era a relevância, para os espanhóis, de justificar a legitimidade e justiça do domínio espanhol sobre o Novo Mundo, mesmo no século XVII, que Solórzano começa o livro I de sua “*Política Indiana*” (sua obra de maior impacto e circulação) tratando desse tema (que ele já tratara anteriormente na versão latina de seu livro, “*De Indiarum Iure*”), e em especial rebatendo as críticas estrangeiras a esse domínio, questão de especial importância dado o contexto histórico em que ele estava escrevendo, dada a tentativa de centralização da Coroa frente a decadência do Império e a derrota em diversas guerras no continente europeu (Castaño, 2018).

Partindo da análise da sua “*Política Indiana*”, pretendemos então apresentar sinteticamente a estrutura organizativa (“*ratio*”) com que ele fundamentaria a conquista territorial e a manutenção do domínio espanhol sobre o Novo Mundo, assim como apresentar a concepção de justiça subjacente a essa defesa.

---

4 “Los colegios mayores fueron instituciones creadas por y para castellanos fundamentalmente. (...) donde se formaron centenares de hombres que luego nutrieron la pequeña y media burocracias de la Monarquía. Pero la alta burocracia y la clase política procedían mayoritariamente de la alta nobleza y de los colegios autodenominados ‘mayores’. Resulta fascinante constatar su evolución, en sincronía con el desarrollo de la Monarquía de los Austrias: de fundaciones creadas para permitir la formación en las universidades de ‘hombres del saber’ de origen humilde, pasaron a ser, sobre todo, instituciones para la forja de ‘letrados’ –de sangre limpia y procedentes de familias razonablemente acomodadas, cuando no ricas–, hábiles en el manejo de las herramientas de imperium, de mando, que el Poder necesitaba” (Lario, 2019, p. 355).

5 “[...] Que atendiese y escribiese todo lo que juzgase concerniente y conveniente a su derecho y gobierno” (Baciero, 2006, p. 264).

6 “El problema más importante, en el derecho indiano, fue el de definir con exactitud la situación constitucional del Nuevo Mundo dentro del magno conglomerado político formado por los distintos reinos que integraban la monarquía hispánica” (Zorraquín Becú, 1974, p. 01).

## 2. O contexto histórico de organização da Política Indiana

Foi a partir da missão que Felipe III encarregou a Solórzano que ele, entre seus deveres de estado e frequentes viagens as quais ele tinha que realizar como “*oidor*” (atuando como um tipo de magistrado no Vice-Reinado), adquiriu boa parte da experiência e do conhecimento que o levaria a redigir posteriormente, em dois tomos, uma de suas principais obras, sob os títulos de “*De Indiarum iure sive de iusta Indiarum Occidentalium inquisitione, acquisitione et retentione*” (Do direito das Índias ou da justa descoberta, aquisição e retenção das Índias Ocidentais), com primeira edição publicada em 1629, e “*De Indiarum iure sive de iusta Indiarum Occidentalium gubernatione*” (Do direito das Índias ou do justo governo das Índias Ocidentais), com primeira edição publicada em 1639. Esses tomos foram escritos em latim durante o seu período de atividade no Conselho das Índias.<sup>7</sup>

Dado o sucesso e repercussão de sua obra, e ao fato de ser visto dentro do Reino como umas das principais autoridades na temática devido à posição que ocupara no Conselho das Índias, quando já estava aposentado, foi requisitado a escrever uma versão castelhana do seu “*Indiarum iure*”, na qual se ocupou por diversos anos e veio a publicar em Madri, no ano de 1647, sob o título de “*Política Indiana*”. A “*Política Indiana*”, no entanto, não foi uma simples tradução dos dois tomos de sua obra anterior, tendo sido antes uma espécie de reformulação da obra, feita em sua maturidade intelectual, como diz o próprio autor:

E por este motivo decidi não me ater tanto a letra [da obra], mas à intenção, e melhorando-a, acrescentar muitas partes, abreviá-la em outras. Assim retirei de ambas as partes essa obra, que intitulo Política Indiana, que compreende em um só livro tudo que é substancial, pois é nisso que consiste, segundo a doutrina de Seneca, o valor do engenho.<sup>8</sup>

Antes, ela foi pretendida como uma espécie de obra introdutória à Recopilação das Leis das Índias que pretendia escrever, trabalho que acabou por não vir à luz, em que pese seja reconhecido que os esforços de Solórzano em sua “*Política Indiana*” teriam influenciado à Recopilação das Leis das Índias promulgada somente em 1680 pelo Rei Carlos II (Andrés Santos, 2007, p. 47-48).

Por outro lado, Solórzano Pereira se formou na Universidade de Salamanca, sede da famosa Escola de Salamanca, a qual pertenceu, e veio ali a se tornar um *prático* (jurista e político).<sup>9</sup>

<sup>7</sup> Sobre a impressão e circulação dos livros de “*Derecho Indiano*”, recomendamos a leitura do artigo de Ávila Martel, 2000, escrito no contexto do VIII Congreso Internacional de Historia del Derecho Indiano.

<sup>8</sup> “I por esta causa determiné no atarme tanto a la letra, como al intento, i mejorándole, i añadiéndole en muchas partes, i abreviándole en otras, he sacado de ambos esta, que intitulo Política Indiana, que comprehende todo lo substancial dellos en solo uno, que es en lo que, según dotrina de Seneca, consiste la valentía del artificio” (Solórzano Pereira, 1647, dedic. 1º par.).

<sup>9</sup> Salamanca, embora talvez seja mais conhecida por seus filósofos e teólogos, foi também uma frutífera escola jurídica. Não podemos aqui fornecer amplas bibliografia sobre o tema, mas para uma perspectiva de estudos recente da influência da Escola no mundo do direito, veja-se “Salamanca, escuela de juristas” de Alonso Romero, 2012, e sobre a sua influência em escala global, Duve, 2021a (esse capítulo se encontra também em português – Duve, 2021b). Para uma análise e relação dos estudos contemporâneos sobre a Escola de Salamanca, recomendamos o amplo estudo e bibliografia sobre o tema organizados por Egío; Ramírez Santos; 2020. Sobre a dimensão da “escola”, é interessante o que diz Duve: “What is referred to as ‘the School’ was much more than a group of some outstanding Dominicans teaching in Salamanca. It was an epistemic community and a community of practices that was active in many places, far beyond what later became Spain. One just has to leave the reduction of legal history to a history of scientification of law and a history of the emergence of jurisprudence behind, integrate law and religion in a joint analysis, and take seriously that the sixteenth-century theologian’s most important goal was the cura animarum. Then it becomes clear that the tremendous (and obviously highly ambivalent) significance of the School for the international language of law and politics resulted not only from the grand treatises that, since the later nineteenth century, have been the nearly exclusive object of study. It also, and perhaps to a major degree, was due to the practice of administering justice (in the forum externum and internum) in thousands and thousands of daily acts all over the world, performed by missionaries, bishops and counsellors far removed from university lecture halls. The media used were not the

Essa prolífera Escola de pensamento, mais comumente estudada a partir de grandes obras e dos grandes manuais de seus catedráticos de maior fama, como Francisco de Vitória, Domingo de Soto e Francisco Suárez,<sup>10</sup> hoje é vista pelos historiadores do direito como a formadora de uma verdadeira rede de profissionais teóricos e práticos que se espalhou pelo também pelo Novo Mundo (Duve; Egío; Birr; 2021).

Esses, dentre clérigos e juristas, tiveram um papel ativo na produção do conhecimento normativos no período colonial: o direito “*indiano*” não foi um conjunto único de regras imposto ao extenso território colonial, mas foi sendo construído a partir da prática daqueles que viviam e trabalhavam na Península Ibérica e no Novo Mundo. Ele não era transmitido somente a partir dos grandes tratados, mas também por meio de livros de cunho mais pragmático que circulavam de inúmeros modos, acompanhando seus usuários em suas viagens às Índias.<sup>11</sup>

A presença europeia nos continentes africano, asiático e no Novo Mundo teve diversas consequências, como o aumento do comércio, a elaboração de novos contratos, a necessidade de uma presença missionária em territórios desconhecidos ou hostis, etc. Tudo isso engendrou a necessidade de novas técnicas de governo que deveriam ser desenvolvidas, assim como determinou que fossem realizadas diversas compilações do conhecimento normativo que pudessem circular amplamente e auxiliar aos práticos, fossem juristas, clérigos ou governantes.<sup>12</sup>

Por isso, historiadores do direito como Thomas Duve afirmam que a elaboração do direito “*indiano*” é um interessante caso de produção de conhecimento distribuído em escala global no início da Idade Moderna<sup>13</sup>, que só pode ser entendido se superarmos a dicotomia entre o estudo das normas e o estudo da prática que se desenvolveu na história do direito:

Parece que, após um longo período em que os historiadores do direito deixaram de lado a prática, hoje os historiadores estão deixando de lado a lei. É importante superar essa dicotomia enganadora. Escrever um livro é uma atividade tão prática quanto escrever o julgamento de um caso, dar uma opinião, lutar em um duelo ou absolver no confessionário. Exercer uma *iusdictio* era também uma prática, mas frequentemente sustentada na ‘lei que está nos livros’; assim como legislar não era de modo algum algo estéril, mas sim um modo alternativo de prática.<sup>14</sup>

---

big treatises, but small books, the pragmatic literature, the never-printed manuscripts and excerpts that were written in many places and, in some cases, circulated with their authors, localising and specifying the normative” (Duve, 2020c, p. 90).

10 “Preocupados por la realidad de su tiempo se habían sucedido en los siglos XVI y XVII una serie de juristas de primera línea como Francisco de Vitoria (1492-1546), Domingo de Soto (1495-1560), Bartolomé Medina (1527-1580), Luis de Molina (1535-1600), Domingo Báñez (1528-1604) y Francisco Suárez (1548-1617), entre otros. Desde su dedicación a la enseñanza, desarrollaron fundamentalmente temas de filosofía del Derecho y del Estado aplicados a los problemas del momento. El tema clave, era sin duda alguna, el Descubrimiento, pues la cuestión fundamental que ocupó a estos pensadores fue la de la licitud de la conquista de América. La Escuela, que contó con continuadores valiosos, tuvo desde el primer momento un carácter abierto y dinámico. Fueron figuras de primera fila que aportaron doctrinas sobre la empresa hispánica y constituyeron la primera generación de la Escuela salmantina. Estos autores, desarrollando la filosofía aristotélico-tomista, tuvieron cada uno peculiaridades propias a la hora de construir su teoría del Derecho natural” (Sánchez Maíllo, 2010, p. 47).

11 A análise da história do direito no Novo Mundo é conhecida no mundo hispânico como “*Historia del Derecho Indiano*”. Não podemos deixar aqui de lembrar um de seus fundadores e grande impulsionador da área durante o século XX: o espanhol Alfonso García-Gallo (1911-1992), e em especial a sua coletânea de 1972. Também recomendamos: Tau Anzoátegui, 1979; 1992; 2016 e Garriga, 2016. Para uma visão panorâmica do *status quaestionis* dos estudos do “*Derecho Indiano*”, recomendamos também as atas dos últimos congressos da principal rede da área, o *Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*, que foram publicadas por vários meios editoriais nos anos de 2010, 2011, 2016 e 2017.

12 Sobre o desenvolvimento do Direito contratual no período, veja-se: Decock, 2013.

13 Sobre a produção do conhecimento em escala global no início da Idade Moderna, recomendamos em especial os recentes volumes da série “*Max Planck Studies in Global Legal History of the Iberian Worlds*”, em que, em seus capítulos, são trabalhados diversos exemplos históricos dessa mesma realidade – Duve, Danwerth, 2020; Duve, Egío, Birr, 2021; Bastias Saavedra, 2022.

14 “It seems as if, after a long period of jurists writing on legal history leaving aside practice, now historians writing on legal history are leaving aside the law. It is important to overcome this misleading dichotomy. [...] Writing a book is as much a practice as writing a court judgement,

Ao falarmos de Solórzano e sua “*Política Indiana*”, portanto, não estamos diante de um acadêmico de profissão (embora ele tenha exercido o magistério em Salamanca por cerca de 10 anos no início de sua carreira), mas de um prático por excelência. As questões que tenta apresentar a solução na “*Política Indiana*” são, no mais das vezes, aquelas que ele mesmo se deparou e teve que solucionar no seu dia a dia.<sup>15</sup>

Pode-se dizer que a “*Política Indiana*” é um perfeito exemplo do modelo heurístico dos juristas e filósofos do período, em que os textos consultados, assim como os seus respectivos autores, possuíam um local de destaque na argumentação, pois lhes eram atribuídos a “*auctoritas*” que serviria de base para justificar as soluções jurídicas e morais encontradas para os casos concretos. Além disso, a própria seleção dessas “*auctoritates*” a serem consultadas na solução de um problema ou questão (“*quæstio*”) levantada já era um exercício importante da parte do intelectual, que antes buscava se arvorar nos seus antecessores do que buscar necessariamente uma originalidade nas suas respostas.

Dentro dessa concepção de direito e de mundo, as obras literárias greco-latinas também eram consideradas como importantes autoridades: citá-las não era apenas um sinal de erudição do autor, mas também uma maneira de convencer o leitor de sua argumentação. Solórzano foi uma viva expressão dessa mentalidade:

Uma relação simples dos autores latinos citados pode dar conta de expressar o caudal erudito que Solórzano acumulava e do qual fez um uso frequente desde sua primeira obra, sobre o Parricídio, até a última, dedicada aos emblemas. Mas onde ele mais acumulou erudição foi em sua grande obra latina conhecida como *De Indiarum Iure*, com milhares de citações diretas e literais, e posteriormente, com citações abreviadas, eu sua obra intitulada *Política Indiana*. Entre os autores antigos latinos (ou que escreveram em latim) cabe citar poetas, historiadores, dramaturgos, oradores e políticos [...].<sup>16</sup>

---

an opinion, or performing a duel, and granting absolution in the confessionary. Exercising *jurisdictio* was practice, often based on ‘law in the books’, just as legislation was not at all sterile, but another mode of practice.’ (Duve, 2020c, p.107).

15 “Después de haber examinado concretamente el punto, basándome en un conjunto significativo de testimonios, considero que la doctrina de los autores tuvo una función – clave en la estructura jurídica de los siglos XVI a XVIII, período que es objeto de nuestro estudio. Dentro de la jurisprudencia casuista, dominante entonces, en la cual los casos o situaciones eran examinados a la luz de su propia peculiaridad, la doctrina era el depósito del saber jurídico, en donde se encontraban los elementos para apoyar la decisión” (Tau Anzoátegui, 2016, p. 97).

16 “Una relación simple de los autores latinos citados puede dar cuenta del caudal erudito que Solórzano acumulaba y del que hizo uso frecuente desde su primera obra, dedicada al parricidio, hasta la última, dedicada a los emblemas; pero donde más erudición acumuló fue en su magna obra latina conocida por *De Indiarum iure*, con miles de citas literales y precisas, y posteriormente, con citas abreviadas, en su otra obra titulada *Política indiana*. Entre los autores antiguos latinos (o que escribieron en latín) cabe citar poetas, historiadores, dramaturgos, oradores y políticos, como son Amiano Marcelino, Apuleyo, Arnobio, Arriano, Flavio Aviano, Rufo Festo Avieno, Julio César, Dión Casio, Casiodoro, Marco Porcio Catón, Cayo Valerio Catulo, Marco Tulio Cicerón, Quinto Curcio Rufo, Eutropio, Lucio Floro, Aulo Gelio, Horacio, Silio Itálico, Juvenal, Lactancio, Tito Livio, Lucano, Lucrecio, Macrobio, Manilio, Marcial, Mela, Ovidio, Plauto, Cayo Plinio Segundo, Plinio Cecilio Segundo, Festo Sexto Pompeyo, Propercio, Quintiliano, Salustio, Lucio Anneo Séneca, Marco Anneo Séneca, Cayo Julio Solino, Publio Papinio Estacio, Suetonio, Tácito, Tertuliano, Tibulo, Pompeyo Trogo, Domicio Ulpiano, Valerio Flaco, Valerio Máximo, Varrón y Virgilio.” (Pino Campos, 2014, p. 436). Do mesmo modo, quanto a outros autores que eram seus contemporâneos: “Si seleccionamos de algún modo las fuentes temáticas que alimentan su obra –sin pretender mencionar todo lo que nuestro autor manejó porque resulta innumerable– cabe referirse a los textos bíblicos y de carácter exegético; a los autores clásicos greco-latinos como Cicerón, Séneca, Tito Livio, Horacio, Virgilio, San Agustín, San Jerónimo, Santo Tomás, Plutarco, Aristóteles, Platón; sin olvidar las distintas ramas jurídicas a las que se refiere mencionando estudiosos de cada una de ellas y tratando aspectos de Derecho civil, mercantil, penal, internacional, procesal y eclesiástico; no se olvida del ámbito de la teología citando autores como San Ambrosio, Clemente Alejandrino, Pedro Lombardo; también concede importancia a obras de propagación de la fe católica que él profesaba atendiendo a las obras de Tomás Bozio, Simón Maiolo, Rutilio Benzoni y Antonio Possevino; igualmente atiende a las opiniones de moralistas como Martín Azpilicueta, Juan Azor; Antonio de Córdoba; dentro de la especulación y el análisis de las teorías políticas cabe destacar que distingue las obras de Pedro Faber, Jean Bodín, Castillo de Bobadilla, Pedro Fernández de Navarrete; se interesó por obras relativas al Nuevo Mundo tales como las de Antonio Herrera, Jerónimo de Benzoni, José de Acosta, Juan Pedro Maffei. Otra área temática que utilizó como fuente para la composición de sus escritos podría señalarse a partir de las obras y autores de corte humanista y de raíz clásica propios del intelectual renacentista y barroco. Entre ellos nos encontramos con que Solórzano maneja historiadores (Tácito y Flavio Josefo), obras de geografía (Ptolomeo, Plinio y Estrabón), poética (Virgilio, Horacio, Ovidio), filosofía (Séneca, Platón, Aristóteles, Cicerón), obras de carácter doctrinal debidas a los teólogos-juristas de la “segunda escolástica” de las que él bebe directamente (Las Casas, Sepúlveda, Vitoria, Báñez, Suárez).” (Sánchez Maíllo, 2010, p. 72).

A leitura de sua obra, portanto, é um reflexo claro dos efeitos da educação humanística do século XVI e do século XVII, e de como os recursos históricos, literários, jurídicos e teológicos se interrelacionavam e estavam presentes no ensino e na prática do período. É por isso que Duve chama a atenção para esse tipo de obra, como a *“Política Indiana”*, quando se dedica a explicar a existência da “literatura normativa pragmática” na América (Duve, 2020a).<sup>17</sup> Destaque-se, entretanto, que um livro “pragmático” não era nesse período um gênero algo contrário a um livro erudito: em verdade, esperava-se que os práticos tivessem a capacidade de fazer uso do ensino humanístico que receberam.

O direito, propriamente, era então visto como a *arte* de se encontrar, através do devido uso da *“ratio”*, a solução mais justa. As fontes normativas eram lidas de forma a que revelassem a justiça, mas sempre de acordo os parâmetros interpretativos fornecidos pelas outras disciplinas humanísticas. Por mais teóricos que fossem os livros jurídicos, ao fim sempre teriam que se referir a um elemento casuístico, pois o direito era considerado essencialmente a arte *prática* de se encontrar tais soluções. Solórzano não se furtou a esse procedimento de produção de conhecimento e de escolha de suas referências, e podemos dizer que utilizou quatro principais fontes normativas para o seu trabalho: 1) o *“Ius Commune”*; 2) o direito romano; 3) as Cédulas e *“Ordenanzas”* dos Reinos de Espanha; 4) o direito canônico.<sup>18</sup> Tal seleção demonstra a variedade das fontes jurídicas do período, as quais estavam profundamente ligadas aos costumes e de certo modo à própria história da normatividade e de seus regimes históricos (Duve, 2022): sendo o direito a arte do justo (que era encarado como possuindo uma dimensão objetiva, quicá ontológica e universal), as leis (e a literatura) antigas sempre poderiam iluminar as soluções para os casos concretos. Sem a formação humanística do período, seria quase impossível navegar por esse “mar” de fontes e discernir o que era efetivamente autoritativo (Quiroz, 2006, p. 191-193).

A presença do direito canônico também se explica pelo fato de que os juristas, em sua maioria, assim como Solórzano, eram formados tanto nas faculdades de *“Leyes”* quanto nas faculdades de *“Cánones”*. Por sua vez, Tau Anzoátegui nos relata que, segundo um provérbio do período, “as leis sem os cânones valeriam pouco, mas os cânones sem as leis valeriam nada.”<sup>19</sup>

Solórzano, sob essa perspectiva, irá apresentar um dos maiores problemas do direito “indiano”, qual seja, o do justo título das possessões espanholas nas Américas no início de sua *“Política Indiana”*. Não podemos esquecer, no entanto, que essa obra foi publicada após mais de um século de intensos debates – encontrando o problema, por assim dizer, quase que solucionado em muitas de suas questões: por isso, pretende, ademais de apresentar sua visão própria, “apresentar os melhores (...) e compor um buquê agradável de flores diversas, (...) sem dar a nenhum título mais força ou aprovação do que por si merece”.<sup>20</sup>

17 O artigo referido também possui uma tradução para o português, publicada no mesmo ano de 2020: Duve, 2020b.

18 Sobre as fontes normativas do período moderno, e em especial sobre o *“Ius Commune”*, recomendamos em língua portuguesa a leitura de Cabral, 2019. Em língua espanhola, recomendamos os estudos sobre o *“Derecho Indiano”* já referidos ao longo do artigo.

19 “El Derecho común era una integridad que se imponía al jurista, sobre todo en el orbe hispano de los siglos XVI y XVII. El proverbio de Ludovico Romano en el sentido de que “las leyes sin los cánones valen poco; pero los cánones sin las leyes nada” representa esa creencia generalizada. Bermúdez de Pedraza decía que el buen jurista ha de saber ambos derechos porque “son como un par de guantes, que el uno sin el otro es de poco provecho; no basta saber el Derecho Civil para ser perfecto jurista, es preciso que sepa también el Canónico” (Tau Anzoátegui, 2016, p. 04).

20 “Digo, pues, que aunque son muchos los que yá han tomado esta defensa à su cargo, cuyos escritos irè citando, procurarè ceñir los mejores, i cortar, aunque de agena tela, vestido à mi intento, ò componer de flores diversas un ramillete oloroso, ò un panal que pueda parecer de buen gusto, sin dar à ningun titulo mas fuerza, ni aprobacion de la que por si mereciere” (Solórzano Pereira, 1647, p. 37).

### 3. A justiça em Solórzano Pereira

Por sua vez, o renomado historiador do direito argentino, Tau Anzoátegui, quanto ao tratamento da *justiça* nessa obra, destaca que, como a “*Política Indiana*” é de um pragmatismo jurídico peculiar, não há ali “noções precisas, nem desenvolvimentos doutrinários ou tratamentos exaustivos em torno a essa noção”, mas que essa é uma categoria que “faz parte do vocabulário básico de Solórzano e que é introduzida adequadamente em sua argumentação, denotando uma solidez conceptual proveniente de sua formação intelectual”.<sup>21</sup>

Ele destaca três principais sentidos em que o termo *justiça* é empregado por Solórzano ao longo da obra: a) a justiça encarada de modo geral como virtude e fundamento da ordem social; b) uma acepção de origem aristotélica-tomista, mais específica, que classifica a justiça em justiça distributiva e justiça comutativa; c) um sentido pragmático, no qual o justo é aquilo que é estabelecido pelo direito quando o poder público determina as soluções materiais das controvérsias jurídicas a ele dirigidas (Tau Anzoátegui, 2016, p. 195).

Baseando-nos nessa classificação dos sentidos do termo *justiça*, o presente trabalho apresentar algumas referências concretas ao uso de um desses sentidos no livro I da “*Política Indiana*”, cujo título por inteiro em castelhano é “*Libro primero de la Política Indiana, En que se trata del Descubrimiento, Descripción, Predicación, Adquisición, i Retención de las Indias Occidentales, i delos Titulos de ellas*”.

Essa classificação é útil ao evitar certos anacronismos: não podemos buscar em Solórzano ou em outros autores da Segunda Escolástica uma visão contemporânea – típica do Estado Liberal – de justiça. A visão de justiça no período colonial é, em verdade, constituída pela mescla de elementos herdados da Escolástica com elementos surgidos do centro das reformas humanísticas, que afetaram profundamente o modo de se ver e trabalhar com o direito (Ruiz, 2015).

Como vimos, a “*Política Indiana*” foi publicada<sup>22</sup> em 1647, em Madri, poucos anos antes do falecimento de Solórzano em 1655, tendo sido composta, apesar de não ser a sua última obra, já na sua maturidade intelectual, além de representar a sua efetiva e última revisão à sua obra magna composta em Latim, língua comum e “internacional” do campo científico no período, anos antes<sup>23</sup>.

21 “No encontramos allí definiciones precisas, ni desarrollos doctrinarios ni tratamientos exhaustivos en torna a esa noción. Sin embargo, la voz forma parte del vocabulario básico y escogido de Solórzano y se introducía con justeza en la argumentación, denotando una solidez conceptual proveniente de su formación intelectual” (Tau Anzoátegui, 2016, p. 194).

22 O subtítulo completo dessa primeira edição, seguindo o costume do período de acrescentar-se muitas informações à frente da obra, foi: “*Política Indiana. Sacada en lengua castellana de los dos tomos del derecho, i gobierno mvnícipal de las indias occidentales qve mas copiosamente escribio en la latina el dottor don ivan de solorzano pereira caballero del orden de santiago, del consejo del rey nuestro señor en los supremos de castilla, i de las indias. Por el mesmo avtor, dividida en seis libros. En los qvales con gran distincion, i estvdio se trata, i resuelve todo lo tocante al descubrimiento, descripcion, adquisicion, i retencion de las mesmas indias, i su gobierno particular, assi cerca las personas de los indios, i sus servicios, tributos, diezmos, i encomiendas, como de lo espiritual, i eclesiastico, cerca de su dotrina, patronazgo real, iglesias, preladados prebendados, curas seculares, i regulares, inquisidores, comisarios de cruzada, i de las religiones. I en lo temporal, cerca de todos los magistrados seculares, virreyes, presidentes, audiencias, consejo supremo, i iunta de guerra dellas, con insercion, i declaracion de las muchas cedulas reales que para esto se han despachado añadidas mvchas cosas, qve no estan en los tomos latinos, i en particular todo el libro sexto, que en diez i siete capitulos trata de la hazienda real de las indias, regalias, derechos, i miembros de que se compone, i del modo en que se administra; i de los oficiales reales, tribunales de cuentas, i casa de la contratacion de sevilla. Obra de svmo trabajo, i de igval importancia, i utilidad, no solo para los de las provincias de las indias, sino de las de españa, i otras naciones, de qualquier profession que sean. Por la gran variedad de cosas que comprehende, adornada de todas letras, i escrita con el metodo, claridad, i lenguaje que por ella parecerà. Con dos indices muy distintos, i copiosos, uno de lo libros, i capitulos en que se divide: i otro de las cosas notables que contiene. Con privilegio, en Madrid. Por Diego Diaz de la Carrera. Año MDCXLVII.*”

23 A obra magna (*De indiarum iure*) de Solórzano não deixaria de enfrentar críticas, em especial a de Antonio Lelio de Fermo, que publicaria

A obra foi publicada em um único tomo, dividido em VI livros, que trataram cada um de um conjunto distinto de matérias, quais sejam: I) sobre a história, a conquista e a aquisição das Índias; II) sobre a liberdade dos índios e a sua relação com o poder público; III) sobre o sistema das “*encomiendas*”; IV) sobre a relação entre o Estado e a Igreja, e o sistema do “*Patronato*” espanhol (repetindo suas posições já conhecidas sobre o tema, aprovadas pelo Rei e desaprovadas pela Cúria Romana); V) sobre o desenho institucional da administração das Índias e os diversos cargos e órgãos de governo; VI) sobre a “*Hacienda Real*” das Índias e o modo como é administrada.

No livro I, após tratar de uma breve apresentação da história do descobrimento das Américas (Índias Ocidentais), ele afirma que irá tratar da questão do justo título do governo espanhol sobre as Índias. Ao apresentar as justificativas das razões pelas quais tratará desse tema no início de seu livro, o autor deixa claro que, em tese, não seria nem necessário que se tratasse do assunto, pois não haveria motivos para se questionar a justiça de um domínio há muito tempo estabelecido.

Segundo essa linha argumentativa, portanto, mesmo que houvesse alguma injustiça nas guerras movidas contra os indígenas e na eventual conquista de algum dos territórios (o que, por certo, não admite), o tempo e as circunstâncias fáticas por si só passariam a justificar o domínio, semelhantemente ao fato de que o tempo permite justificar a transferência do justo título de propriedade no direito civil.<sup>24</sup> Desta forma, o domínio público, do Estado, possuiria semelhanças intrínsecas com o domínio privado.

O que o teria levada a escrever era, no entanto, o fato de que, mesmo depois de tanto tempo, a legitimidade e justiça do domínio ibérico estariam sendo questionados por autores afeitos aos inimigos da Coroa espanhola, de forma a justificar ataques à zona costeira das Américas e incursões militares à Ásia, dentre os quais Hugo Grotius, que Solórzano atacou com muita incisão<sup>25</sup>:

[Escrevi sobre esse ponto] para responder a tantos hereges e escritores mal afeitos a nossa nação que, como no ponto descrito no capítulo passado, também nesse nos laudram, e mordem, e mesclando (segundo é seu costume) a seu modo muitas premissas

---

em 1541 suas *observaciones* contra tal obra. Parece ser consenso entre os historiadores modernos, entretanto, que essa crítica não foi justa: “Digamos claramente: cada vez mais me inclino a pensar que a condenação da obra de Solórzano, por parte de Antonio Lelio de Fermo, obedece muito mais a um desquite de suas amarguras passadas em Madri do que um exame frio e desapassionado de sua obra” (Arvizu, 2020, p. 05). O mesmo já havia defendido Leturia, 1948. No ano de 1547, mesmo da publicação de seu livro *Política Indiana*, Solórzano enfrentaria (em parte por uma influência da crítica recebida) um processo de censura junto à Cúria Romana pelo seu *De Indiarum Iure*, devido às suas teses canônicas sobre o “*Patronato*” Real serem favoráveis a uma maior capacidade do Rei na administração das coisas eclesiásticas no Novo Mundo. Dizia o autor: “Las tesis sustentadas por el autor en el libro III del volumen II sobre el Patronato Regio y la potestad eclesiástica delegada, ejercida por el rey de España, se encontraron con la oposición de la Curia Romana; ya que esta obra desarrollaba hasta el extremo la teoría del Vicariato Regio, que defendía que los reyes españoles eran vicarios del Papa tanto en España como en las Indias, pudiendo actuar libremente en el gobierno de la Iglesia en aquellas tierras. Así, en 1647 y por Decreto de la Sagrada Congregación del Índice, la obra fue incluida parcialmente en el Índice de libros Prohibidos. En esta ocasión, Solórzano Pereyra contó con el apoyo de la Corona que haciendo uso del derecho de Pase Regio, retuvo el citado Decreto, enviando el 25 de noviembre de 1647 a Indias una Real Cédula ordenando que se hiciese allí lo mismo. Por lo que la efectividad de la prohibición de la Santa Sede fue escasa.” (Luque Talaván; Vas Mingo; 2005, p. 128).

24 Sobre a importante questão do domínio e da propriedade na escola de Salamanca e no Direito “*Indiano*”, recomendamos a leitura do v. 6, n. 1, de 2022, da Revista chilena *Autoctonia*, dedicado a esse tema e prefaciada por Dougnac Rodríguez, antigo presidente (2008-2012) do *Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Em língua portuguesa, ver Pich, 2012 e Boeira, 2016.

25 Em 1609 Grotius publicara o seu *Mare Liberum*, no qual contestou a hegemonia ibérica sobre os mares navegáveis e o Novo Mundo. É notório o confronto entre Grotius e diversos herdeiros da Escola de Salamanca: ambos representavam visões distintas sobre o direito natural e o *Ius Gentium*, em especial Grotius, que se filiava a uma tradição jus-filosófica protestante, que pretendia romper com a escolástica católica. Grotius haveria de ser rebatido por outros autores, que contestavam a “internacionalização” dos mares, como o inglês John Selden, em seu tratado *Mare clausum* (“mar fechado”), e o português Fr. Serafim Freitas, em seu *De iusto imperio lusitanorum asiatico...* (Do justo domínio asiático dos portugueses), ambos referidos por Solórzano.

falsas com outras que podem parecer verdadeiras, atraem assim o aplauso do vulgo ignorante, e crescem fama ao seu nome em prejuízo do nosso. E o que é pior é que eles espalham esses tratados para dar mais cor às injustas invasões com que infestam os territórios que ocupamos. E assim o silêncio é danoso em tais casos, pois poderiam atribuir a nossa modéstia o reconhecimento de alguma culpa, ou ainda a desconfiança da justiça, como nos ensinou em situação semelhante Salustio e outros autores.<sup>26</sup>

Dado isso, Solórzano responde a esses autores recorrendo a uma teologia da história: Deus, muitas vezes, faz que o domínio de um território ou o domínio de um povo se transfiram de um líder para o outro, o que parece ter acontecido nas Américas, dada a extensão do território e os poucos espanhóis que participaram nessa empreitada. Nada seria mais justo, e conforme o direito, do que seguir o que dispõe a vontade divina. Essa tese, no entanto, é considerada por ele mesmo como incapaz de responder aos seus críticos (sendo um argumento dúbio e falível), pois como já apontara Francisco de Vitória, seria impossível de se comprovar racionalmente que a conquista fora vontade direta de Deus.

Retoma-se, portanto, a um argumento jurídico: os espanhóis, através de Cristóvão Colombo, haviam sido os primeiros a descobrirem as Américas, sendo que grandes partes desses territórios estavam vazios e desocupados. Solórzano defende aqui a tese de que um domínio vazio é legitimamente ocupado por quem primeiro ocupa-se dele, o que já fora defendido por “Aristóteles [no Livro I da *Política*], Cícero e nossos jurisconsultos e seus glosadores”.<sup>27</sup> Distingue-se aqui, seguindo-se os argumentos de Vitória e de outros juristas, três tipos distintos de território:

- I) Territórios vazios e desocupados, sem um poder que o preenchesse (“*terras cerbidas, desiertas, i realengas*”);
- II) Territórios com nativos selvagens, bárbaros e agrestes;
- III) Territórios com nativos civilizados<sup>28</sup>;

O domínio sobre os primeiros estaria plenamente justificado por este argumento; sobre os segundos e terceiros, a vitória em uma *guerra justa* contra os povos ali presentes, caso os nativos tivessem dado motivo para tanto (o que de fato ocorrera, segundo Solórzano), seria

26 “Sino por satisfacer à tantos Hereges, i Escritores mal afectos à nuestra Nacion, que, como en el punto que dexo dicho en el capitulo passado, assi tambien en este, nos ladran, i muerden, i mezclando (segun lo acostumbran) muchos supuestos falsos à su modo, con algunos que puedan parecer verdaderos, se llevan tras si el aplauso del vulgo ignorante, i acreditan su nombre con ofensa del nuestro. I lo que que peor es, esparcen estos tratados, para dar mas color à las injustas invasiones con que infestan lo que ocupamos. I assi es añoño el silencio en tales casos, porque no atribuyan nuestra modestia, à reconocimiento de alguna culpa, ò à desconfianza de la justicia, como en semejante caso nos lo enseñò Salustio, i otros Autores.” (Solórzano Pereira, 1647, p. 37)

27 “Propone el mesmo Vitoria otro titulo, por donde se puede justificar mucho la adquisicion de estas Indias, que es el aver sido los Castellanos los primeros, que por mandado de los Reyes Catolicos las buscaron, hallaron, i ocuparon, como yà en el segundo capitulo deste libro lo dexamos probado, i dize, que con este solo, intento, i fundò Colon sus primeras navegaciones. El qual parece que tienen por muy suficiente otros graues Autores. I verdaderamente, para las Islas i tierras, que hallaron por ocupar, i poblar de otras gentes, ò ya porque nunca antes las huviessen habitado, ò porque si las habitaron se passaron à otras, i las dexaron incultas, no se puede negar que lo sea, i de los mas conocidos por el derecho natural, i de todas las gentes, que dieron este premio à la industria, i quisieron que lo libre cediesse à los que primero lo hallassen i ocupassen, i assi se fue praticando en todas las provincias del mundo, como à cada passo nos lo enseña Aristoteles, Ciceron, i nuestros Iurisconsultos, i sus Glossadores” (Solórzano Pereira, 1647, p. 38-39).

28 “Dentre os nativos civilizados, seguindo José de Acosta, Solórzano os divide em dois grupos: “En la primera constituye à los Chinos, Iapones, i Orientales, que tenían, i tienen su forma de Republicas, leyes, letras, ò caracteres, i otras cosas que descubren su entera capacidad. En la segunda, à los Peruanos, Mexicanos, i Chilenos, que tambien (aunque no tanta) mostraron tener alguna, i se gobernaban por Reyes, i en forma de poblaciones, si bien todo tiranizado, mal ordena lo, i mezclado con tantos errores, i supersticiones, que obscurecian la poca luz de razon natural, que les alumbraba.” (Solórzano Pereira, 1647, p. 41).

o suficiente para justificar o domínio espanhol, pois é de acordo com o direito natural que os vencidos se submetam aos vencedores.<sup>29</sup>

Para Solórzano, numa linguagem muito típica daquela época, os espanhóis haviam conseguido trazer para a vida civil e política muitos dos indígenas que antes viviam uma vida “selvagem” e “agreste”. Como se percebe na argumentação da guerra justa, no entanto, houve no fundo um verdadeiro choque cultural entre os espanhóis e muitos dos nativos, que deu origem a diversos dos conflitos bélicos daquele período.

A denúncia e o questionamento sobre qual teria sido a real causa das guerras no Novo Mundo, assim como os maus-tratos que já se relatavam que muitos dos indígenas sofreram, foram, portanto, uma fonte para os ataques à Coroa espanhola. Alguns disseram, segundo relato de Solórzano, que a verdadeira intenção dos espanhóis teria sido a conquista da prata e do ouro que descobriram na posse dos nativos, assim como de suas minas. Evocava-se o princípio de que uma origem maculada por uma intenção viciosa ou errônea não poderia gerar um justo título de domínio sobre aquelas terras.

A resposta de Solórzano é novamente peremptória: por quase todo o século XVI, muito maiores foram os esforços humanos e financeiros na empreitada colonial do que o retorno financeiro direto que a Coroa espanhola recebeu por seus esforços. Além disso, mesmo que tivesse sido diferente, já que a cobiça realmente está presente na alma humana, o erro de alguns não poderia anular o mérito de muitos, muito menos o *zelo e cuidado apostólico* real, comprovado por muitas cédulas e instruções expedidas e promulgadas que comprovam esse fim, das quais algumas são referidas de forma breve na obra.<sup>30</sup>

Esse último comentário é de especial interesse: vê-se que o que comprova a boa-fé dos reis espanhóis é o *direito* e as intenções formalmente expressas por eles em suas cédulas e instruções reais. Solórzano divide, embora não expressamente, as intenções presentes durante a conquista em dois tipos: a) as individuais, que podem ter sido tanto virtuosas quando viciosas; b) públicas, expressas pelo direito e pelos atos públicos de governo. Para que se origine um justo título, portanto, bastaria que a intenção pública manifestada fosse de boa-fé – o que não significa que o autor estivesse a tentar justificar injustiças particulares cometidas:

---

29 Ao resumir-se os motivos elencados para a guerra justa por Vitória, muitos dos quais seguidos por Solórzano, Tinajeros Arce comenta o seguinte: “Francisco de Vitoria foi atento ao demonstrar na sua *Relección I de los Indios recientemente descubiertos* os conflitos essenciais das relações internacionais entre espanhóis e indígenas. Os espanhóis estariam em situações excepcionais de risco e hostilidade devido às injúrias cometidas pelos indígenas contra os princípios do *ius gentium*, o que levou os conquistadores à necessidade de utilizar o direito legítimo (*licitum bellum*) de realizar guerras defensivas contra as contínuas violações do *direito das gentes* por parte dos governantes indígenas; tais como: a) o não respeito das *vidas* de embaixadores, religiosos, comerciantes, etc.; b) o impedimento à comunicação entre seres humanos, não permitindo que os espanhóis entrassem em contato com os homens do novo mundo; c) o bloqueio a qualquer tipo de relações comerciais entre povos, forma de troca e, também, forma preventiva de realização de guerras entre povos e poder econômico para assegurar a paz; d) limitação do livre trânsito de pessoas, violando assim o direito natural e o direito divino; e) impedimento com a violência à pregação livre e tolerante da religião cristã; f) realização de sacrifícios humanos de vítimas indefensas desrespeitando seus direitos enquanto seres humanos, etc. Seguindo o método especulativo do pensamento de Tomás de Aquino, Vitoria considera que a causa de uma guerra justa origina-se a partir das injúrias proferidas e realizadas por um agressor (moral ou físico) contra um povo soberano; uma vez que é violado o *direito* (natural e civil) *das gentes*, se faz obrigatório a utilização do direito de guerra no intuito de conservar a segurança e a paz nacional” (Tinajeros Arce, 2018, p. 123-124).

30 “I quando concedamos, que la codicia del oro, i riquezas, cuya fuerça es tan antigua como exagerada en divinas i humanas letras, aya prevaecido en algunos; esso no quita el merito de tantos buenos como en esto sincera i Apostolicamente se han ocupado, ni el del zelo, i cuidado de nuestros Reyes en procurarlo, como consta de tan advertidas i repetidas cedula, è instrucciones, como para esto en todos tiempos se han expedido, que se podran ver en los tomos de las impressas.” (Solórzano Pereira, 1647, p. 56). Quanto às leis promulgadas pelos reis espanhóis, referidas por Solórzano, pode-se encontrar uma análise mais pormenorizada delas em: Ruiz, 2002.

Porém eu nem quero, nem devo escusar de todo as guerras que se realizaram nos primeiros tempos de nossas conquistas com os Índios, em algumas partes menos justificadamente, assim como os danos e maus tratos que se fizeram a eles, e se faz de ordinário [...]. Todavia me atrevo a dizer, e afirmar, que estes excessos não puderam, nem podem viciar o muito, e bem, que em todas se há realizado [...] nem muito menos a piedade e ardente zelo de nossos Reis, nem a justificação de seus títulos. Pois sempre com grande solicitude e cuidado, sem poupar gastos e despesas, nem dificuldades, procuraram dispor e ordenar, suave e religiosamente, tudo para evitar, reprimir e castigar os maus-tratos e abusos dos indígenas, assim como indicar as pessoas, eclesiásticas e seculares, que mais pareciam isso colocariam em execução, cumprindo com seus encargos e obrigações.<sup>31</sup>

Como fica claro nessa manifestação, diferentes são os encargos de justiça atribuídos por Solórzano ao poder público e aos particulares: os reis deveriam não só determinar as linhas gerais que guiariam a presença europeia nas Américas, assim como as reações (comércio, guerra ou paz) aos diferentes tipos de povos encontrados, como já demonstrava a divisão anterior entre os tipos de territórios nas Américas e seus habitantes, como também deveria ter zelo nas pessoas que seriam oficialmente nomeadas e enviadas as Américas para as mais diversas funções (inclusive as eclesiásticas), dever que era dividido e compartilhado com o “*Consejo de Indias*” e outros órgãos administrativos.

Aos particulares, no entanto, a justiça determinava cumprir e obedecer a essas disposições gerais no quanto fosse possível, já que as diferentes situações concretas poderiam exigir diferentes soluções, talvez até mesmo opostas às diretivas vindas do Velho continente – isso se dava porque o século XVII, em boa medida, possuía uma visão prudencialista ou probabilística do direito (Ruiz, 2008).

Quanto aos excessos e crimes cometidos pelos súditos, ao menos teoricamente, esses estariam sujeitos à punição e à restauração da justiça penal do reino, instância última à qual todos estavam submetidos, embora se possa questionar a sua eficácia, em especial nos tribunais que aos poucos foram se formando em todos os recantos da América espanhola, que costumavam diferenciar entre espanhóis e nativos.

Desse modo, fica evidente que, ao menos nessa parte de seu tratado, a preocupação geral de Solórzano é defender, de maneira jurídica, a *justiça* do domínio espanhol.<sup>32</sup> Embora a justiça (como virtude) dos monarcas seja elogiada, não busca justificar com base em uma virtude pessoal um domínio político; de fato, ao enfrentar as alegações estrangeiras contra o domínio espanhol, o autor enfrenta seus argumentos e os rebate diretamente, pretendendo que suas razões fossem aceitas não só por espanhóis, mas também por juristas de qualquer parte da Europa pertencentes à mesma tradição jurídico-intelectual.

31 “Pero yo, aunque ni quiero, ni debo escusar del todo las guerras, que en los primeros tiempos de nuestras conquistas se debieron de hazer en algunas partes menos justificadamente contra los Indios, i los daños, i malos tratamientos, que en muchas se les han hecho, i hazen de ordinario [...]. Todavia me atrevo à dezir, i afirmar, que estos excessos no han podido, ni pueden viciar lo mucho, i bueno, que en todas partes se ha obrado en la conversion i enseñanza de estos infieles, por varones Religiosos, observantes, desinteresados, i puntuales en el cumplimiento del ministerio de la Predicacion Evangelica: i mucho menos la piedad, i ardiente zelo de nuestros Reyes, ni la justificacion de sus titulos. Pues siempre con gran solicitud i cuidado, i sin perdonar gastos, expensas, ni dificultades algunas, la han procurado disponer, suave, religiosa, i Christianamente, ordenando todo lo que para esto, i para obviar, reprimir, i castigar los malos tratamientos, i vexaciones de los Indios, se ha podido prevenir, i buscando para ello en todas partes, i de todos estados, las personas, assi Eclesiasticas, como seculares, que mas à proposito han parecido, para ponerlo en execucion, i cumplir con el cargo i obligacion” (Solórzano Pereira, 1647, p. 56).

32 Não foi a pretensão desse artigo analisar detalhadamente o conceito de *domínio*, que veio a título de exemplo de um uso do conceito de justiça por Solórzano. Para uma investigação mais detalhada de suas implicações no pensamento jurídico-político espanhol, remetemos a Egío, 2020.

## 4. Conclusão

A construção argumentativo-teórica de Solórzano em seu livro I da “Política Indiana” é, no seu conjunto geral, jurídica. Ainda que a influência de seus mestres, eminentes teólogos-juristas, esteja presente, os argumentos teológicos, mesmo quando apresentados, são sempre considerados como não-concludentes.

Os argumentos provindos da tradição jurídica, entretanto, são apresentados justamente por possuírem um apelo mais universal, em especial do cenário de conflitos do século XVII entre reinos católicos e protestantes. Enquanto já havia ocorrido, em princípio, uma ruptura dentro da tradição religiosa, a tradição jurídica continuava (em especial no âmbito formativo) comum em toda parte da Europa, utilizando-se da referência aos mesmos cânones de autores e ao *Ius Commune* (Cabral, 2019, p. 03).

A noção de *justiça* e de *direito*, embora não sejam expressamente desenvolvidas pelo autor que foi estudado – uma vez que se pode dizer que a pretensão de sua obra não é propriamente teórica ou acadêmica, mas prática – é um vocabulário comum à tradição salmantina à que Solórzano pertence. Diríamos ainda mais: é da mesma forma direta ou implicitamente a partir dessas noções que nosso autor constrói seus argumentos para estabelecer a legitimação do justo título da Espanha sobre os territórios nas Américas, frente aos questionamentos estrangeiros, apresentando o pensamento das “*auctoritates*” consideradas relevantes e de referência obrigatória na área.

O domínio espanhol, em face às críticas, não poderia defender-se sem apelar a uma teoria da justiça e do Estado, assim como a uma teoria da guerra justa. A biografia de Solórzano, assim como a repercussão de sua “*Política Indiana*”, demonstra que essa obra é um bom exemplar do pensamento dominante (ao menos oficialmente) entre os juristas favoráveis ao Império espanhol no século XVII, de forma que, ao analisarmos as teorias subjacentes a seu pensamento, não estamos analisando simplesmente teorias marginais em circulações no período, mas sim teorias com certa representatividade.

A “*Política Indiana*”, tendo em conta que pode ser lida como cume da sua estruturação e organização das temáticas do direito “indiano”, mostra-se também um bom exemplo de “literatura normativa pragmática”, desde algum sentido que se buscou apontar aqui. Isso pode ser afirmado porque tal obra era voltada a um público mais amplo que aquele estritamente jurídico: ou seja, não sendo um trabalho que tivesse um cunho unicamente acadêmico, ainda assim está repleto da erudição do autor, embora deixasse de lado citações e referências mais extensas, para não cansar o leitor com cânones já conhecidos, assim como com debates e classificações escolásticas vistas já como desnecessárias para os fins propostos.

Como procuramos preliminarmente evidenciar, uma análise sem anacronismos permite que possamos, através da identificação do seu contexto de produção e dos seus elementos textuais, buscar identificar na argumentação apresentada pelo autor as características típicas do pensamento e da prática jurídica no século XVII, assim como de seus conceitos subjacentes, resultando assim num modo de identificar a experiência jurídica que se desenvolveu no contexto da Península ibérica e da América colonial.

## 5. Referências Bibliográficas

- Actas del XVI Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. t. I. Valparaíso, 2010.
- Actas del XVI Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. t. II. Valparaíso, 2010.
- Actas del XVII Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba, 2016.
- Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. v. I. Madrid: Dykinson, 2017.
- Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. v. II. Madrid: Dykinson, 2017.
- Alonso Romero, María Paz. *Salamanca, Escuela de Juristas*. Madrid: Universidad Carlos III, 2012.
- Andrés Santos, Francisco J. Los proyectos de recopilación del derecho indiano en época de Felipe IV. *Anuario da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña*, v. 11, p. 45-69, 2007.
- Arvizu, Fernando de. Uma nova interpretação da teoria do régio vicariato indiano. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 43, p. 03-35, ago. 2020.
- Ávila Martel, Alamiro. La impresión y circulación de libros en el Derecho Indiano. In: *Actas del VIII Congreso Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Tomo I. Madrid: Digibis Publicaciones, 2000.
- Baciero, Carlos. Juan de Solórzano Pereira y la defensa del indio en América. *Hispania Sacra*, v. 58, n. 17, p. 263-327, 2006.
- Ballone, Ângela. Contextualizando o trabalho do jurista espanhol Juan de Solórzano Pereira. *Fronteiras & Debates*, v. 4, n. 1, p. 29-53, 2017.
- Bastias Saavedra, Manuel. *Norms beyond Empire: Law-Making and Local Normativities in Iberian Asia, 1500-1800*. Leiden: Brill, 2022.
- Boeira, Marcus. “Dominium” e lei natural em Domingo de Soto: reminiscências dos direitos subjetivos na escolástica espanhola. *Mises: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*, v. 4, p. 465-470, 2016.
- Cabral, Gustavo César Machado. *Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do Medieval à Idade Moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- Castaño, Raúl Sergio. El problema de las indias en la corona de castilla una exégesis de la política indiana, de Juan de Solórzano Pereira. *Revista de Historia del Derecho* (Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho), Buenos Aires, v. 56, p. 01-36, 2018.

- Castaño, Raúl Sergio. La politicidad natural aristotélica en Solórzano Pereira. La tesis clásica aplicada al caso indiano: politicidad natural y 'reducción a la vida política'. *E-Legal History Review*, v. 29, p. 01-14. Disponível em: [https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle\\_revista.asp?id\\_noticia=421105&d=1](https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=421105&d=1).
- Decock, Wim. *Theologians and Contract Law: The moral transformation of the lus commune* (ca. 1500-1650). Leiden: Nijhoff, 2013.
- Dougnac Rodríguez, Antonio. Sobre los estudios acerca de la propiedad en el Derecho Indiano: prefacio. *Autoctonía: Revista de Ciencias Sociales e Historia*. v. 6, n. 1, 2022.
- Duve, Thomas. Pragmatic Normative Literature and the Production of Normative Knowledge in the Early Modern Iberian Empires (16th–17th Centuries). In: Duve, Thomas; Danwerth, Otto (ed.). *Knowledge of the Pragmatici: Legal and Moral Theological Literature and the Formation of Early Modern Ibero-America Iberian Worlds*. Leiden: Brill, 2020a. p. 01-39.
- Duve, Thomas. Literatura normativa pragmática e a produção de conhecimento normativo nos Impérios ibéricos do início da Idade Moderna (séculos XVI-XVII). Tradução de Gregório Schroder Sliwka e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 42, p. 03-43, abr. 2020b.
- Duve, Thomas. What is global legal history?. *Comparative Legal History*, London, v. 8, n. 2, p. 73-115, 2020c.
- Duve, Thomas. The School of Salamanca: a case of global knowledge production. In: Duve, Thomas; Egío, José Luis; Birr, Christiane (ed.). *The School of Salamanca: A case of global knowledge production?*. Leiden: Brill, 2021a. p. 01-42.
- Duve, Thomas. A Escola de Salamanca: um caso de produção global de conhecimento. Tradução de Gregório Schroder Sliwka e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 46, p. 03-52, set. 2021b.
- Duve, Thomas. Legal History as a History of the Translation of Knowledge of Normativity. *Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series*, n. 16, 2022. DOI: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4229323>
- Duve, Thomas; Danwerth, Otto (ed.). *Knowledge of the Pragmatici: Legal and Moral Theological Literature and the Formation of Early Modern Ibero-America Iberian Worlds*. Leiden: Brill, 2020.
- Duve, Thomas; Egío, José Luis; Birr, Christiane (ed.). *The School of Salamanca: A case of global knowledge production?*. Leiden: Brill, 2021.
- Egío, José Luis. Before Vitoria: Expansion into Heathen, Empty, or Disputed Lands in Late-Medieval Salamanca Writings and Early 16th-Century Juridical Treatises. In: Tellkamp, Jörg Alejandro (ed.). *A Companion to Early Modern Spanish Imperial Political and Social Thought*. Leiden: Brill, 2020.
- Egío, José Luis; Ramírez Santos, Celia Alejandra. *Conceptos, autores, instituciones: revi-*

sión crítica de la investigación reciente sobre la Escuela de Salamanca (2008-19) y bibliografía multidisciplinar. Madrid: Universidad Carlos III, 2020.

García-Gallo, Alfonso. *Estudios de Historia del Derecho Indiano*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972.

García Hernán, Enrique. *Consejero de ambos mundos: Vida y obra de Juan de Solórzano Pereira (1575-1655)*. Madrid: Fundación Mapfre, 2007.

Garriga, Carlos. ¿De qué hablamos cuando hablamos de Derecho Indiano?. *Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. v. I Madrid: Dykinson, 2017. p. 223-248.

Lario, Dámaso de. *Escuelas de Imperio: La formación de una elite en los Colegios Mayores (siglos XVI-XVII)*. Madrid: Editorial Dykinson, 2019.

Leturia, Pedro. Antonio Lelio de Fermo y la condenación del “De Indiarum iure” de Solórzano Pereyra. *Hispania Sacra*, Madrid, n. 1, p. 351-388, 1948.

Luque Talaván, Miguel; Vas Mingo, Marta Milagros del. Juan de Solórzano Pereyra y la cuestión de los Justos Títulos: Fuentes del libro I (capítulos IX-XII) de la Política Indiana. In: Gutiérrez Escudero, Antonio; Laviana Cuetos, María Luisa. *Estudios sobre América, siglos XVI-XX: Actas del Congreso Internacional de Historia de América*. Sevilla: Asociación Española de Americanistas, 2005. p. 123-196.

*Memoria del XVII Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. México: Porrúa-Universidad de Puebla, 2011.

Mirow, M. C. Juan Solórzano Pereira. In: Domingo, Rafael; Martínez-Torron, Javier. *Great Christian Jurists in Spanish History*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 240-258.

Pich, Roberto H. Dominium e lus: sobre a fundamentação dos direitos humanos em Francisco de Vitória (1483-1546). *Teocomunicações*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 376-401, 2012.

Pino Campos, Luis Miguel. Juan de Solórzano Pereira y las Citas de Virgilio. *Fortvnatae*, San Cristóbal de La Laguna, n. 25, p. 433-446, 2014.

Quiroz, Enriqueta. Juan de Solórzano y Pereira y la política fiscal. In: Bonnett, Diana; Castañeda, Felipe (orgs.). *Juan de Solórzano y Pereira: pensar la colonia desde la colonia*. Bogotá: Universidad de los Andes, 2006.

Ruiz, Rafael. *Francisco de Vitória e o direito dos índios americanos: a evolução da legislação indígena espanhola no século XVI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

Ruiz, Rafael. Duas percepções da justiça nas Américas: Prudencialismo e legalismo. In: *Anais Eletrônicos do VIII Encontro Internacional da ANPHLAC*. Vitória: ANPHLAC, 2008. p. 01-12.

Ruiz, Rafael. *O sal da consciência: probabilismo e justiça no mundo Ibérico*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio”, 2015.

- Sánchez Maíllo, Carmen. *El pensamiento jurídico-político de Juan de Solórzano Pereira*. Navarra: EUNSA, 2010.
- Solórzano Pereira, Juan de. *Política Indiana*. Madrid: Oficina de Diego Diaz de la Carre-  
ra, 1647. Disponível em: <https://id.salamanca.school/texts/W0010>.
- Tau Anzoatégui, Víctor. *Casuismo y sistema: Indagación histórica sobre el espíritu del  
Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Dere-  
cho, 1992.
- Tau Anzoatégui, Víctor. *El jurista en el Nuevo Mundo: Pensamiento, doctrina, mentali-  
dad*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2016. [A  
Max Planck Institute for European Legal History Open Access Publication] DOI:  
<http://dx.doi.org/10.12946/gplh7>.
- Tau Anzoatégui, Víctor. *¿Qué fue el Derecho Indiano?*. La Plata: Instituto de Historia del  
Notariado, 1979.
- Tinajeros Arce, Gonzalo. Um estudo filosófico comparado sobre o conceito de Guerra  
Justa em F. de Vitoria, J. Solórzano Pereira e G. W. F. Hegel. *Classica Boliviana:*  
*Revista de la Sociedad Boliviana de Estudios Clásicos*, n. IX, p. 121-152, 2018.
- Zorraquín Becú, Ricardo. La condición política de las Indias. *Revista de Historia del De-  
recho*, Buenos Aires, n. 2, p. 285-380, 1974.

Data de Recebimento: 20/12/2022

Data de Aprovação: 20/02/2023